



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333951**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241567-90.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DP PARTICIPAÇÕES LTDA, NP PARTICIPAÇÕES LTDA, PP PARTICIPACOES LTDA LTDA, TT PARTICIPAÇÕES LTDA, IMOBILIÁRIA RIO PURUS LTDA e AMAZONAS CONSTRUTORA LTDA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26928**

Embargos de Declaração: 2241567-90.2023.8.26.0000/50001

Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Embargantes: Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e outros

Embargado: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados

Invista CF.

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I. Caso em Exame*

*Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à ocorrência de novação, conforme artigo 360 do Código Civil, alterando o polo ativo da demanda. Requerem o provimento do recurso para sanar os vícios apontados.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à alegação de novação e se os embargos de declaração são cabíveis para sanar tal omissão.*

*III. Razões de Decidir*

*3. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, corrigindo erros materiais, contradições, obscuridades ou omissões.*

*4. No caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos. A matéria foi devidamente examinada e decidida, não havendo carência de fundamentos.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A intempestividade do agravo de instrumento foi corretamente reconhecida.*

*Vistos, etc.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 24/27, que negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravantes. Inconformados, opõem embargos de declaração.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois ficou demonstrada a “ocorrência de novação, nos termos estabelecidos pelo artigo 360 do Código Civil, tendo em vista que, em junho de 2023, Pine e Fundo CF transigiram numa operação de cessão de crédito sem

*coobrigação (novação de dívida), conforme termo juntado às folhas 641/650 dos autos originários, alterando-se o pólo ativo da demanda”. Assim, “as partes criaram uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior, tendo havido alteração do sujeito ativo ou credor (novação subjetiva ativa) na relação obrigacional, extinguindo-se a demanda com relação ao BANCO PINE S/A (antigo credor) e inserindo-se o novo sujeito, ora Agravado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CF (“Fundo”), o que culminou por alterar substancialmente o processo em si”. Afirmam que o argumento da novação não foi enfrentado pelo acórdão embargado.*

Requerem o provimento do recurso, para que sejam sanados os vícios apontados.

#### ***Relatados.***

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu esclarecimento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos, menos ainda com eventual finalidade infringente, que na verdade aqui pretendem os embargantes.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo carência de fundamentos, diferentemente do alegado pelos embargantes.

O pedido para que o processo tramitasse em segredo de justiça já havia sido requerido e rejeitado pela decisão de fl. 597. O novo pedido de fls. 734/735, agora formulado por ambas as partes, tratou-se de mero pedido de reconsideração da decisão anterior, o qual foi rechaçado em decisão que, inclusive, referenciou sua fundamentação à decisão original.

Como pedidos de reconsideração não interrompem o prazo recursal, o agravo de instrumento era mesmo intempestivo.

Veja-se o que consta da decisão embargada exatamente sobre os pontos que versam os presentes embargos:

*Na origem, trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual foi indeferido o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça.*

*O recurso de agravo de instrumento, no entanto, é manifestamente intempestivo. Importante salientar que, de fato, os agravantes tentam fazer crer que interpõem agravo de instrumento contra a decisão de fl. 756 dos autos originários, mas que, em verdade, apenas confirmou a decisão de fl. 597, que negou o mesmo pedido da excipiente.*

*O pedido de fls. 734/735, agora formulado por ambas as partes, tratou-se de mero pedido de reconsideração da decisão anterior, o qual foi rechaçado em decisão que, inclusive, referenciou sua fundamentação à decisão original.*

*Como bem se sabe, pedidos de reconsideração, por si só, não tem o condão de interromper o prazo recursal.*

*No caso em tela, a questão da intempestividade é patente, pois a decisão de fls. 597 foi disponibilizada no DJe de 16/05/2023 e considerada publicada em 17/05 (fl. 617), o pedido de reconsideração, que não interrompeu o prazo parra recurso, é de 21/07 (fls. 734/735) e o recurso só foi interposto em 11/09/2023, muito depois do prazo para a sua interposição.*

*Lembre-se que o prazo para interposição do presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Assim, tratando-se de recurso interposto em 11/09/2023 contra uma decisão exarada em 12/05/2023 e publicada no DJe de 17/05/2023, já que não há de se falar em nova decisão contra a qual interpô-lo, está-se diante de um agravo de instrumento manifestamente intempestivo.*

Assim, está evidente que a parte embargante, em razão da conclusão da decisão exarada, quer se valer da presente via para obter sua revisão, para o que não se presta o recurso horizontal<sup>1</sup>.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**Nuncio Theophilo Neto**  
**Relator**

<sup>1</sup> STF - ED ADPF: 378 DF - DISTRITO FEDERAL 9037714-24.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-163 04-08-2016; STJ - EDcl no AgRg no REsp: 298017 MG 2000/0144950-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/11/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.04.2002 p. 172); STJ, AgRg no REsp 1.224.701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2013; STJ - REsp: 1944279 RS 2021/0180263-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 28/06/2021